



# MANUAL DE **ENCERRAMENTO DE MANDATO**

## **CONSELHEIROS**

Fernando Augusto Mello Guimarães

Ivens Zschoerper Linhares

Ivan Lelis Bonilha

José Durval Mattos do Amaral

Fabio de Souza Camargo

Maurício Requião de Mello e Silva

Augustinho Zucchi

*Presidente*

*Vice-Presidente*

*Corregedor-Geral*

## **COORDENAÇÃO**

Escola de Gestão Pública do TCE/PR

## **ELABORAÇÃO**

Amanda Gabriely Santos Pereira

Eduardo Schnorr

Fernando do Rego Barros Filho

Flávio de Azambuja Berti

Gabriel Guy Léger

Leandro Menezes Rodrigues

Mario Antonio Cecato

Rafael Augusto Fontana

Renata Brindaroli Zelinski

Roberto Alves Ribeiro

Vivian Feldens Cetenaeski

## **REVISÃO**

Alice Soria Garcia

## **PROJETO GRÁFICO**

Núcleo de Imagem do TCE/PR

*Edição*

2024

Este manual possui caráter informativo e não vincula a análise e julgamento de casos concretos.



# SUMÁRIO

<b>1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF</b> .....	<b>12</b>
1.1. CONTROLE DE DESPESAS COM PESSOAL.....	<b>13</b>
1.2. CONSEQUÊNCIAS DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL .....	<b>15</b>
1.3. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N.º 173/2020.....	<b>15</b>
1.4. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO (ART. 42, LRF).....	<b>17</b>
1.5. PREMISSAS EXTRAÍDAS DA DECISÃO PROFERIDA NA REVISÃO DO PREJULGADO Nº 15 DO TCE/PR.....	<b>18</b>
1.6. DÍVIDA PÚBLICA.....	<b>19</b>
<b>2. LEGISLAÇÃO ELEITORAL</b> .....	<b>21</b>
2.1. USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS .....	<b>22</b>
2.2. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS .....	<b>22</b>
2.3. CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS.....	<b>22</b>
2.4. ADMISSÃO, EXONERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO.....	<b>23</b>
2.5. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS .....	<b>24</b>
2.6. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL...	<b>24</b>
2.7. GASTOS COM PUBLICIDADE.....	<b>25</b>
2.8. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL .....	<b>26</b>

2.9. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.....	27
2.10. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.....	27
2.11. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO.....	28
2.12. COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.....	28
<b>3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE.....</b>	<b>29</b>
3.1. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS .....	30
3.2. RESPONSABILIDADE FISCAL .....	31
3.3. AUDITORIA E CONTROLE INTERNO.....	32
3.4. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL .....	32
<b>4. BOAS PRÁTICAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO .....</b>	<b>34</b>
4.1. PLANEJAMENTO DA TRANSIÇÃO .....	35
4.2. DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS .....	35
4.3. COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA .....	35
4.4. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO .....	36
4.5. ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS .....	36
4.6. DECRETO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO .....	36
4.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	36
<b>5. CHECKLIST DE ENCERRAMENTO DE MANDATO .....</b>	<b>37</b>
<b>6. RESUMO CRONOLÓGICO DAS VEDAÇÕES (LRF E LEI ELEITORAL) .....</b>	<b>39</b>
<b>7. JURISPRUDÊNCIA CORRELATA.....</b>	<b>51</b>

# RELAÇÃO DE SIGLAS

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>IN</b>	Instrução Normativa
<b>LCP</b>	Lei Complementar
<b>LE</b>	Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997
<b>LRF</b>	Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000
<b>TCE-PR</b>	Tribunal de Contas do Estado do Paraná



## APRESENTAÇÃO

---

O encerramento de um mandato municipal é um momento de transição importante, no qual a gestão atual precisa concluir seus projetos e obrigações, além de garantir uma transferência de poder transparente e regular para os sucessores. Esse encerramento responsável é fundamental não apenas por ser uma obrigação legal, mas também por ser um princípio essencial da boa governança. Ele assegura a continuidade dos serviços públicos, a sustentabilidade financeira e a confiança da população nas instituições municipais. É essencial que os prefeitos e suas equipes sigam as orientações e normativas aplicáveis, a fim de contribuir para a estabilidade administrativa e financeira dos municípios paranaenses.

Durante esse período de encerramento de mandato, existem restrições legais que limitam a atuação dos gestores públicos. É necessário que haja uma atenção especial às normas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa evitar que os governantes atuais ajam de forma irresponsável, prejudicando as contas da gestão futura. Além disso, a legislação eleitoral proíbe várias condutas com o objetivo de moralizar o processo eleitoral e evitar o abuso do poder econômico e administrativo. Essas restrições complementam as obrigações comuns aos demais exercícios, exigindo que os gestores tenham cautela ao lidar com elas.

O objetivo deste manual é destacar as obrigações exclusivas do último ano de mandato, de forma clara, objetiva, concisa e didática. Ele serve como um guia para os gestores municipais, auxiliando-os no cumprimento de suas obrigações durante esse período. O manual também leva em consideração os posicionamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentando julgados que ajudam a compreender os pontos controversos. É importante lembrar que o planejamento, a diligência e a transparência são fundamentais para garantir um legado responsável, inovador e comprometido com o bem-estar dos cidadãos paranaenses. O Tribunal de Contas está disponível para oferecer orientação, suporte, cursos, treinamentos e recursos necessários para garantir um encerramento exemplar do mandato, marcando positivamente o término de uma gestão e o início de um novo capítulo na história dos municípios do Paraná.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
*Presidente*



# 1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Este capítulo abordará as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente no que se refere aos limites e condições para geração de despesas com pessoal, observadas as alterações da LC nº 173/2020.



## 1.1. CONTROLE DE DESPESAS COM PESSOAL

Um dos pilares da LRF é o controle das despesas com pessoal.<sup>1</sup>

No âmbito Municipal, a norma estabelece que as **despesas com pessoal** não podem exceder o **percentual global de 60%** da receita corrente líquida – RCL (art. 19, III).

Deste percentual global, **6%** é atribuído ao **Poder Legislativo** (art. 20, Inciso III, alínea “a”) e **54%** é atribuído ao **Poder Executivo** (art. 20, Inciso III, alínea “b”).

O Tribunal de Contas expedirá um **alerta** aos Poderes ou órgãos sempre que constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou **90% do limite global** estipulado (art. 59, § 1º, II).

Além disso, a LRF estabelece um **limite prudencial**, determinando que ao final de cada quadrimestre o município se atenha ao cumprimento do limite de **95% do valor global** (art. 22, parágrafo único).

Na hipótese em que municípios com população inferior a 50 mil habitantes tenham feito a opção do art. 63, a aferição dos limites será semestral.

ESFERA MUNICIPAL			
LIMITES			
	ALERTA (90%)	PRUDENCIAL (95%)	GLOBAL (100%)
EXECUTIVO	48,60%	51,30%	54%
LEGISLATIVO	5,40%	5,70%	6%

1 A despesa com pessoal pode ser acompanhada pelo nosso site



Uma vez ultrapassado o limite prudencial ficam proibidos os atos de:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

LIMITES	ALERTA	VEDAÇÕES DO LIMITE PRUDENCIAL	MEDIDAS PARA RECONDUÇÃO	PRAZO PARA RECONDUÇÃO	RESTRICÇÕES PELA NÃO RECONDUÇÃO
90% até 95%					
95% até 100%					
Acima de 100% (sem coincidir com último ano de mandato)				DOIS QUADRIMESTRES	APÓS O TÉRMINO DO 2º QUADRIMESTRE
Acima de 100% (no último ano de mandato)				APÓS O TÉRMINO DO 2º QUADRIMESTRE	IMEDITAMENTE

## 1.2. CONSEQUÊNCIAS DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

Uma vez ultrapassado o limite de despesas com pessoal sem eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (sendo um terço desse excedente no primeiro quadrimestre), será proibido ao ente (art. 23, §§ 3º e 4º, LRF):

- receber transferências voluntárias;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Nos demais anos, só podem ser aplicadas se, uma vez ultrapassado o limite de despesas com pessoal, o percentual excedente não for eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo obrigatoriamente, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre.**

**Prazo de incidência:** No ano eleitoral, as restrições ocorrem no quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer a extrapolação e permanecem enquanto perdurar o excesso.

## 1.3. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N.º 173/2020

### ***NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO***

Nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do respectivo Poder<sup>2</sup>, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, II, LRF).

<sup>2</sup> A contagem dos 180 dias é do término do prazo legal do mandato, independentemente do afastamento antecipado do administrador (Acórdão nº 1208/10 – Tribunal Pleno – TCE-PR).



As referidas restrições **serão aplicadas imediatamente**, nos casos de extrapolação do limite de despesas com pessoal, **no último ano do mandato**.

Igualmente é vedada, nos últimos 180 dias do mandato, a edição, aprovação ou sanção de projeto de lei que conceda reajuste salarial ou promova reestruturação de carreiras com aumento de despesas com pessoal. (Art. 21, lv, “a”, LRF).

**Prazo de incidência da vedação:** a partir de 5 de julho de 2024.

### ***COM IMPACTOS NA GESTÃO SUBSEQUENTE***

Também é vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de poder ou órgão autônomo (art. 21, lii, LRF).

Além disso, é vedada a edição ou sanção de norma contendo alteração, reajuste ou reestruturação do quadro, bem como nomeação de aprovados em concurso público se isso gerar aumento de despesas com pessoal que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato. (Art. 21, lv, “b”, LRF).

**Prazo de incidência da vedação:** durante todo o mandato quando houver reflexo no mandato seguinte.

**A alteração do artigo 21 da LRF pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 incluiu:**

- **Proibição de aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público nas seguintes situações:**

**a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou**

**b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

- **Vedação ao aumento de despesas com pessoal que geram impactos na gestão subsequente.**

As vedações do art. 21 da LRF se direcionam somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20 da LRF e se aplicam inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo (art. 21, § 1º, I e II, LRF).

A infração pode caracterizar:

- **CRIME previsto no art. 359-G**, do Código Penal (nos **cento e oitenta dias** anteriores ao final do mandato ou da legislatura)
- **CRIME previsto no art. 359-C**, do Código Penal (caso reste **parcela a ser paga no exercício seguinte**, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa)

## 1.4. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO (ART. 42, LRF)

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento (art. 42 e parágrafo único, LRF).

As restrições fiscais para execução de despesas são aplicadas ao período legal de mandato e não ao período em que o titular esteja na chefia do Poder. Sendo assim, mesmo que o gestor seja reeleito, para a contratação de obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

A infração pode caracterizar:

- **CRIME** previsto no art. 359-C, do Código Penal (Pena: reclusão de 1 a 4 anos) e, em consequência de sua inobservância, o agente também poderá incorrer nos crimes previstos nos artigos 359-B e 359-F do Código Penal (ambos com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos).

## 1.5. PREMISSAS EXTRAÍDAS DA DECISÃO PROFERIDA NA REVISÃO DO PREJULGADO Nº 15 DO TCE/PR RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 3710/23-PLENO



- Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da LRF o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.
- O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da LRF, conforme for estabelecido em instrução normativa.
- Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.
- O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A princípio, o art. 42 da LRF não possui o condão de impedir a celebração de contratos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato.
- Recomenda-se aos gestores que:
  - a) Constatado o resultado negativo, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame.

b) O empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício; seja efetuado antes da contratação e seu número conste do contrato correspondente.

## 1.6. DÍVIDA PÚBLICA

No último ano de mandato, o desrespeito aos limites estabelecidos para a dívida pública consolidada implica, imediatamente, no seguinte impedimento (art. 31, §§ 1º e 3º, LRF):

- realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

**Prazo de incidência:** a restrição ocorre no quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite.

No caso de desenquadramento, o retorno ao limite deve ser em até 3 quadrimestres (1ano), sendo 25% no 1º quadrimestre e o restante nos 2º e 3º quadrimestres.

RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES	
1º QUADRIMESTRE	2º E 3º QUADRIMESTRES
Redução de, pelo menos, 25%.	Redução do excedente.
O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida (Resoluções nº 40 e 43/2001 – Senado Federal).	
Para que haja a redução do excesso de endividamento, será obrigatória a obtenção de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9º, LRF).	

### **OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTARIA (ARO)**

No último ano de mandato, o Prefeito não pode contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, as chamadas ARO (art. 38, IV, "b", LRF e art. 15, § 2º, Resolução nº 43/01 - Senado Federal).

De acordo com Lei de Crimes Fiscais, que introduziu no Código Penal o art. 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a dois anos.

**Prazo de incidência:** Desde 1º de janeiro de 2024.

Para os demais anos de mandato a operação de crédito por antecipação de receita deverá ser liquidada até 10/12 (art. 38, II, LRF).

### **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo é vedada a contratação de operações de crédito (Art. 15, Resolução nº 43/2001 – Senado Federal)

As exceções são:

- refinanciamento da dívida mobiliária;
- operações de crédito autorizadas até esse prazo pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Economia, em nome do Senado Federal.

**Prazo de incidência:** A partir de 3 de setembro de 2024.

## 2. LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Este capítulo abordará as condutas vedadas aos Agentes Públicos em ano eleitoral, cujas normas estão previstas na Lei nº 9.504/1997.

As vedações trazidas neste capítulo aplicam-se a quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.



## **2.1. USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS** *LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, I E § 2º; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, I*

Os bens móveis e imóveis da Administração Pública direta e indireta não podem ser cedidos ou usados em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Exceção: Candidatos à reeleição podem utilizar, em campanha, o transporte oficial no trajeto de residências oficiais, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

**Prazo:** durante o ano eleitoral.

## **2.2. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS** *LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, II; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, II*

É proibido utilizar materiais ou serviços públicos que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

**Prazo:** durante o ano eleitoral.

## **2.3. CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS** *LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, III; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, III*

Servidores ou empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo não podem ser cedidos ou ter sua mão de obra utilizada para campanhas eleitorais durante o horário de expediente normal.

A norma encontra exceção nos casos em que o servidor ou empregado estiver licenciado, em gozo de férias ou fora de seu horário de expediente, desde que não seja obrigado, ameaçado ou constringido a prestar o serviço de propaganda a partido ou candidato.

**Prazo:** durante o ano eleitoral.

## 2.4. ADMISSÃO, EXONERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO

**LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, V;  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, V**

É proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato.

### Exceções:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- *nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos órgãos da Presidência da República\**;

- nomeação dos aprovados em concursos públicos que sejam homologados até 1º de julho de 2024;
- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- *transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários\**.

Observar as regras do art. 21 da LRF alterado pela LC nº 173/2020.

*\*exceções que se aplicam quando se tratar de eleições estaduais e federais.*

**Prazo:** a partir de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos.

## 2.5. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

**LEI Nº 9.504/97 - ART. 75; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 21**

Nos três meses que antecederem as eleições é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

**Prazo:** a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

## 2.6. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

**LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, IV E §§ 10 E 11; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, IV, IX E § 1º**

É proibido fazer ou permitir o uso de bens e serviços de caráter social que são distribuídos gratuitamente à população para beneficiar candidatos, partido político, federação ou coligação.

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios somente será permitida quando ocorrer

uma das exceções previstas no § 10 do art. 73, IV da Lei Eleitoral:

- calamidade pública;
- estado de emergência;
- programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, situação em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Além disso, os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada ou mantida por candidata ou candidato

**Prazo:** durante o ano eleitoral.

## 2.7. GASTOS COM PUBLICIDADE

**LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VII;  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART.  
15, VII**

Os empenhos relativos à publicidade do primeiro semestre não podem ultrapassar a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022).

Quem está sujeito: órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e respectivas entidades da Administração Indireta.

**Prazo:** 1º de janeiro a 30 de junho de 2024.



### PONTOS DE ATENÇÃO:

- **Mudança no cálculo dos gastos com publicidade de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 14.356/2022;**
- **Para o cálculo da média dos gastos serão reajustados os valores pelo IPCA, aferido pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.**
- **O art. 4º da Lei 14.356/2022 foi específico em fixar exceção da vedação de gastos com publicidade apenas ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus.**

Mesmo nos casos listados como exceções, é vedado o uso de símbolos, marcas, slogans ou quaisquer elementos que possam caracterizar propaganda indireta em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, conforme art. 37, § 1º da CF, cuja inobservância configura abuso de autoridade (art. 74, LE).

## 2.8. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

*LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VI, "B" E § 3º; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, VI, "B" E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO*

A Lei Eleitoral dispõe que nos três meses antes das eleições estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais.

Exceções:

- em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição poderão autorizar esse tipo de despesa;
- quando se tratar de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

**Prazo:** a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

## **2.9. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS** *LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VI, "A"; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, VI, "A"*

Nos últimos três meses que antecedem as eleições, é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios.

Ressalvas:

- os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado
- os recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

**Prazo:** a partir de 6 de julho de 2024.

Caso as obras não tenham sido iniciadas, fica vedado o repasse financeiro, mesmo que o convênio tenha sido celebrado anteriormente.(Acórdão nº 6.111/2015 Tribunal Pleno – TCE/PR).

## **2.10. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO** *LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VI, "C" E § 3º; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, VI, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO*

Nos três meses que antecedem o pleito é proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo

**Prazo:** a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

### **2.11. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO** *LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VIII; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 15, VIII*

É proibido conceder aumento real das remunerações além da mera recomposição das perdas inflacionárias ao longo do ano, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas.

**Prazo:** a partir de 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos.

Ainda que a proposta de reestruturação de carreiras não configure infração da Lei Eleitoral deve-se atentar que para a LRF, a partir da alteração feita pela LC 173/20, é vedada a edição, aprovação ou sanção de norma contendo alteração, reajuste ou reestruturação do quadro, bem como nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato ou que que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

### **2.12. COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS** *LEI Nº 9.504/97 - ART. 77; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24 - ART. 22*

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

**Prazo:** a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

### 3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Este capítulo abordará outras condutas, bem como orientações relacionadas não somente ao ano eleitoral como também para os demais anos de mandato.



### 3.1. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Subsídio é a remuneração mensal fixada em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer natureza, como, por exemplo, verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória (art. 39, § 4º, CF).

- **Poder Executivo:** Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei específica municipal (art.29, V, CF).
- **Poder Legislativo:** O subsídio dos vereadores deverá ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica do Município e os seguintes limites (art. 29, VI, CF):

Nº HABITANTES DO MUNICÍPIO	LIMITE MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
Até 10.000	20%
De 10.001 até 50.000	30%
ate 100.000	40%
De 100.001 até 300.000	50%
De 300.001 até 500.000	60%
Mais de 500.000	70%

O subsídio de prefeito é a remuneração máxima para qualquer agente público municipal.



Consulte a jurisprudência do TCE/PR acerca do assunto por meio das nossas Pesquisas Prontas (nº 06)



Após o início da nova legislatura, é possível alterar os subsídios do Poder Executivo (Acórdão nº 465/12 - Tribunal Pleno-TCE/PR).

Já o subsídio dos vereadores obedece aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade, ou seja, ele somente poderá ser fixado até o último ano do mandato e antes das eleições.

A Lei Orgânica do Município pode definir prazos específicos para a fixação dos novos subsídios.

Caso os novos subsídios não sejam fixados, serão mantidos os valores atuais. O mesmo acontecerá se lei municipal que define os novos valores dos subsídios for vetada pelo prefeito.

É admitida a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais no mesmo índice concedido a todos os servidores públicos, desde que objetive apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda (correção da inflação a partir de índices

oficiais) e não represente aumento real, sendo vedada no primeiro ano de mandato.

## 3.2. RESPONSABILIDADE FISCAL

### *PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO*

O planejamento orçamentário é a base para uma gestão fiscal responsável. Ele envolve a projeção de receitas e a definição de despesas de forma equilibrada, priorizando gastos essenciais e investimentos estratégicos.

É crucial que os gestores:

- Elaborem o orçamento com realismo, baseando-se em estimativas de receitas e despesas que reflitam a realidade econômica do município;
- Priorizem despesas obrigatórias e essenciais, como saúde, educação e segurança, assegurando a continuidade dos serviços públicos.

### *EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA*

Durante o último ano de mandato, a execução orçamentária deve ser realizada com especial atenção às seguintes práticas:

- Controle de Despesas: Monitorar constantemente as despesas para evitar déficits e garantir que não excedam as receitas;
- Gestão de Restos a Pagar: Assegurar que as obrigações financeiras sejam reconhecidas e inscritas em restos a pagar dentro do exercício, respeitando a capacidade financeira do município para honrá-las no futuro.

### 3.3. AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

A realização de auditorias regulares é necessária para avaliar a adequação das práticas de gestão financeira e identificar áreas de melhoria, bem como fortalecer os mecanismos de controle interno para prevenir irregularidades e garantir a conformidade com as normas fiscais.

O controle interno é um componente fundamental da gestão administrativa, servindo como um mecanismo essencial para assegurar a eficácia, eficiência, e economicidade das operações. Ele é projetado para identificar e mitigar riscos, prevenir fraudes, e promover a correção de desvios, garantindo a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

- Funções Primárias: O sistema de controle interno atua na obtenção de informações de diversos setores da administração, identificando falhas, erros, desvios, fraudes, e riscos potenciais. Isso possibilita o desenvolvimento de ações preventivas, corretivas e de aperfeiçoamento, adaptando estratégias conforme necessário.
- Riscos de Omissão: A ausência de um efetivo sistema de controle interno expõe a administração a riscos desnecessários, podendo resultar em impropriedades que, se verificadas previamente, poderiam ser evitadas ou corrigidas, minimizando prejuízos ao erário e à população.

### 3.4. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

#### **IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA**

A transparência permite que cidadãos, órgãos de controle e demais interessados tenham acesso claro e direto às informações sobre a gestão pública, incluindo a alocação e utilização dos recursos municipais. Essa prática promove a accountability, incentivando uma gestão mais eficiente e reduzindo as oportunidades para corrupção e má administração.

## **FERRAMENTAS DE TRANSPARÊNCIA**

- **Portais da Transparência:** Manter e atualizar regularmente portais da transparência, assegurando que contenham informações completas, atualizadas e de fácil acesso sobre receitas, despesas, licitações, contratos, e relatórios de gestão fiscal.
- **Sistemas Eletrônicos de Informação:** Utilizar sistemas que permitam o monitoramento em tempo real das operações financeiras e orçamentárias do município, melhorando a eficiência e a transparência da gestão.
- **Controle Social:** Fomentar a participação cidadã na gestão pública é uma extensão da transparência e prestação de contas.
- **Audiências Públicas:** Realizar audiências públicas, especialmente para discussão do orçamento municipal e das prioridades de gastos, permitindo que a população participe ativamente das decisões que afetam a comunidade.
- **Canais de Comunicação:** Estabelecer canais eficientes para que os cidadãos possam solicitar informações, fazer reclamações ou sugestões, e receber respostas claras e tempestivas.



## 4. BOAS PRÁTICAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Este capítulo abordará alguns procedimentos recomendados para uma transição de governo eficaz, destacando a importância da organização, planejamento e cooperação entre as gestões cessante e entrante.



## 4.1. PLANEJAMENTO DA TRANSIÇÃO

- **Comissão de Transição:** A equipe de transição deve ser formada imediatamente após a declaração do resultado eleitoral, garantindo um processo contínuo e informativo. É recomendável que a comissão seja composta tanto por membros da gestão atual quanto por representantes da nova gestão, incluindo especialistas das áreas contábil e de controle interno.
- **Legislação Municipal:** A constituição da equipe e o processo de transição devem ser regulados por uma lei municipal específica, que detalhe os procedimentos, prazos, e objetivos da transição.
- **Cronograma de Transição:** Estabelecer um cronograma detalhado para as atividades de transição, incluindo reuniões periódicas entre as equipes, para assegurar que todos os aspectos necessários sejam abordados.

## 4.2. DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

- **Relatórios de Gestão:** Preparar relatórios abrangentes sobre a situação atual da administração municipal, incluindo finanças, contratos em vigor, projetos em andamento, entre outros.
- **Inventário de Ativos e Passivos:** Realizar um inventário completo dos ativos e passivos do município, assegurando que a nova gestão tenha um entendimento claro da situação patrimonial.

## 4.3. COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

- **Reuniões de Transição:** Organizar reuniões entre as lideranças e equipes técnicas das gestões cessante e entrante para discutir questões operacionais, financeiras e administrativas.
- **Transparência com a População:** Manter a população informada sobre o processo de transição, reforçando o compromisso com a continuidade dos serviços e a transparência administrativa.

#### 4.4. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO

- **Treinamentos e Capacitação:** Promover sessões de treinamento para os membros da nova gestão, focando em aspectos técnicos e administrativos específicos da administração municipal.
- **Documentação de Procedimentos:** Assegurar que procedimentos operacionais, políticas internas e outras informações críticas sejam devidamente documentados e compartilhados com a nova gestão.

#### 4.5. ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS

- **Respeito às Normativas Legais:** Garantir que todos os procedimentos de transição estejam em conformidade com a legislação vigente, incluindo leis eleitorais e de responsabilidade fiscal.
- **Conduta Ética:** Manter uma conduta ética durante todo o processo de transição, evitando qualquer ação que possa ser considerada como vantagem indevida ou manipulação de informações.

#### 4.6. DECRETO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO

Recomenda-se a edição de um decreto de encerramento de mandato pelo prefeito municipal com a antecedência necessária, estabelecendo ações de transição e garantindo que o sucessor receba todas as informações relevantes para a instalação do novo governo.

Esse decreto deve respeitar os princípios constitucionais e ocorrer de forma colaborativa, assegurando a supremacia do interesse público.

#### 4.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas envolve a elaboração de relatórios detalhados que demonstram como os recursos públicos foram geridos e aplicados durante o mandato, incluindo:

- **Relatórios de Gestão Fiscal e Orçamentária:** Elaborar e publicar relatórios que detalhem a execução orçamentária, o cumprimento dos limites legais para gastos e a gestão de dívidas e restos a pagar.

## 5. CHECKLIST DE ENCERRAMENTO DE MANDATO



	<p><b>PLANEJAMENTO E DOCUMENTAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Revisar todos os contratos vigentes e assegurar que estão devidamente documentados.</li> <li>• Preparar relatórios de gestão, incluindo a situação financeira, projetos em andamento e inventário de ativos e passivos.</li> <li>• Documentar todas as políticas e procedimentos internos para facilitar a continuidade administrativa.</li> </ul>
	<p><b>GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Concluir a execução orçamentária do último ano de mandato, garantindo que todas as despesas e receitas estejam corretamente registradas.</li> <li>• Realizar um levantamento detalhado dos Restos a Pagar e assegurar a legalidade e regularidade dessas inscrições.</li> <li>• Verificar a aderência aos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.</li> </ul>
	<p><b>TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Atualizar o Portal da Transparência com todas as informações financeiras e administrativas relevantes.</li> <li>• Organizar e arquivar todos os documentos necessários para a prestação de contas ao Tribunal de Contas.</li> <li>• Promover audiências públicas para apresentar a situação financeira do município e os resultados da gestão.</li> </ul>

	<p><b>OBSERVÂNCIAS ÀS VEDAÇÕES ELEITORAIS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Assegurar que todas as ações da gestão estejam em conformidade com as disposições eleitorais, especialmente em relação à publicidade institucional e uso de bens públicos.</li> </ul>
	<p><b>COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Formar a comissão de transição em cooperação com a gestão entrante.</li> <li>• Preparar e entregar um pacote de transição, incluindo relatórios de gestão, documentos financeiros e outros materiais relevantes.</li> <li>• Organizar reuniões de transição para discutir questões operacionais, financeiras e administrativas.</li> </ul>
	<p><b>ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Consultar o Tribunal de Contas e outros órgãos de controle para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas legais ou procedimentais.</li> <li>• Garantir que todas as ações no encerramento de mandato estejam pautadas na ética e na legalidade.</li> </ul>

## 6. RESUMO CRONOLÓGICO DAS VEDAÇÕES (LRF E LEI ELEITORAL)

Este capítulo apresentará um resumo das vedações descritas ao longo do manual, separando-as por legislação específica (LRF ou Lei Eleitoral) e por período de incidência, destacando as respectivas consequências.



### VEDAÇÕES NO ANO ELEITORAL - LRF

Violações à LRF: Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei de Crimes de Responsabilidade); o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente.

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p><b>Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último ano de mandato</b> (180 dias do final do mandato - Art. 359-G, CP)</p>	<p>Art.23, § 4º, LRF (ano todo)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do CP);</li> <li>• Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, V, § 1º - parte final - Decreto Lei nº 201/1967);</li> <li>• Restrições do art. 23, § 3º, LRF. (enquanto perdurar excesso);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/1990 art. 1º, "g", redação LC 184/2021 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>
<p><b>Extrapolar os limites da dívida pública consolidada no último ano de mandato</b> (se no primeiro quadrimestre do último ano)</p>	<p>Art. 31, § 3º, LRF (nos dois últimos quadrimestres)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, XVI, § 1º - parte final - Decreto Lei nº 201/1967);</li> <li>• Impedimentos do art.31, § 1º, da LRF. (operação de crédito e limitação de empenhos cf. LDO - art. 9º LRF);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/1990, art. 1º, "g", redação LC 184/2021 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>
<p><b>Contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato.</b></p>	<p>Art.38, IV, b, LRF c/c Art. 15, § 2º da Resolução nº 43, de 2001</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A, parágrafo único, inciso I, do Código Penal);</li> <li>• Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, XVII, Decreto Lei nº 201/1967 - se antecipar ou inverter ordem de pagamento);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/1990, art. 1º, "g", redação LC 184/2021 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>

### VEDAÇÕES NO ANO ELEITORAL - Lei Eleitoral

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

\*(A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p><b>Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.</b> Observar que a candidatura se define em 16/08</p>	<p>Art. 73, I, LE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>
<p><b>Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, para finalidade político-partidária.</b> Observar que a candidatura se define em 16/08</p>	<p>Art. 73, II, LE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>
<p><b>Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.</b> Observar que a candidatura se define em 16/08</p>	<p>Art. 73, III, LE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>

**VEDAÇÕES NO ANO ELEITORAL - Lei Eleitoral**

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

\*(A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p><b>Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público<sup>3</sup></b>                      Observar que a candidatura se define em 16/08</p>	<p>Art. 73, IV e § 10, LE                      * A regra do § 10, do art. 73, no que dirigida à partido político ou coligação é para todo o ano eleitoral.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73, § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>
<p><b>Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a 6 vezes média de gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito</b>                      (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)</p>	<p>Art. 73, VII, LE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73, § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>

3. §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

### VEDAÇÕES 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES - Lei Eleitoral

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

\*(A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<b>Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos</b>	Art. 73, VIII, LE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73, § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>

**VEDAÇÕES 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - Lei Eleitoral**

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

\*(A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<b>Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/ impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público<sup>4</sup></b>	Art. 73, V, LE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não (Art. 73, § 5º da LE);</li> <li>• Nulidade do ato;</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>
<b>Realizar ou receber transferência de recursos<sup>5</sup></b>	Art. 73, VI, "a", LE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não (Art. 73, § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>
<b>Autorizar ou veicular publicidade institucional<sup>6</sup></b>	Art. 73, VI, "b", LE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73, § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>

### VEDAÇÕES 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - Lei Eleitoral

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

\*(A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p><b>Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito</b></p>	<p>Art. 73, VI, "c", LE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</li> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73, § 5º da LE);</li> <li>• As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</li> </ul>
<p><b>Contratar shows artísticos para animar inaugurações</b></p>	<p>Art. 75, LE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Art. 75, parágrafo único da LE);</li> <li>• No caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).</li> </ul>
<p><b>Comparecer a inaugurações de obras públicas</b></p>	<p>Art. 77, LE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não (Art. 77, parágrafo único da LE);</li> <li>• No caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).</li> </ul>

4. Exceções:

- a) cargos em comissão e funções comissionadas;
- b) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição;
- c) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - Resp. nº 27.563/2006);
- d) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

5. Exceções:

- a) obra ou serviço já em andamento;
- b) calamidade pública;
- c) emergência.

6. Exceções:

- a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral);
- b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos)

<b>VEDAÇÕES DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO - LRF</b>		
<b>CONDUTA</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS</b>
<b>Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito</b>	Art. 42, LRF	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (art.359-C do Código Penal);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, "g", redação LC 184/21 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>
<b>Inscriver a Despesa em Restos a Pagar sem prévio empenho e/ou superando limite legal</b>	Art. 42, LRF Art. 60 da LF nº 4.320/64	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Art. 359-B, do Código Penal);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, "g", redação LC 184/21 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>
<b>Deixar de cancelar o montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei</b>	Art. 42, LRF	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Art. 359-F, do Código Penal);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, "g", redação LC 184/21 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>
<b>Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito</b>	Art. 42, LRF	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (art.359-C do Código Penal);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, "g", redação LC 184/21 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>

<b>VEDAÇÕES 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO - LRF</b>		
<b>CONDUTA</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS</b>
<b>Aumento da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato</b>	Art. 21, II c/c § 1º, I, LRF	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do Código Penal);</li> <li>• Nulidade do ato;</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/1990 art. 1º, "g", redação LC 184/2021 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>

<b>VEDAÇÕES 120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO - Resolução nº 43/2001 - Senado Federal</b>		
<b>CONDUTA</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS</b>
<b>Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a contratação de operação de crédito</b>	Art.15 da Resolução nº 43/2001 - Senado Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A, parágrafo único, inciso I, do Código Penal);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/1990 art. 1º, "g", redação LC 184/2021 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>

<b>VEDAÇÕES DURANTE O ÚLTIMO MÊS DO MANDATO - Lei nº 4.320/64 c/c LRF</b>		
<b>CONDUTA</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS</b>
<b>É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente</b>	Art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64 <sup>7</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, V e § 1º do Decreto Lei nº 201/1967 c/c § 4º do art. 59 da Lei 4.320/1964);</li> <li>• Nulidade dos empenhos realizados (§ 4º do art. 59 da Lei 4.320/64);</li> <li>• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;</li> <li>• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);</li> <li>• Inelegibilidade (LC 64/1990 art. 1º, "g", redação LC 184/2021 - irregularidade insanável que configure ato doloso).</li> </ul>

7. Art. 59 (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

## 7. JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Confira, por meio dos QR CODEs abaixo, as decisões deste Tribunal de Contas sobre a Lei Eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Pesquisa pronta Eleitoral



Pesquisa pronta LRF



## CANAIS DE ATENDIMENTO DO TCE/PR



Fale com o TCE/PR



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União:** seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 2.348, 27 fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm). Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos

de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 96, p. 9.591-9.594, 21 maio 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 86, p. 1-9, 5 maio 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp101.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 101, p. 4-6, 28 maio 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 186, p. 7, 30 set. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp184.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp184.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 12 abr. 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm). Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. [Lei de crimes fiscais]. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 203-E, p. 1-2,

20 out. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10028.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 148, p. 2.745, 23 mar. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.397, de 10 de dezembro de 1976. Veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 16.166, 13 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6397.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de

mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 105, p. 6.993-6.995, 3 jun. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União:** seção 1. Brasília, DF, ano 135, n.189, p. 1-12, 1º out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. **Diário Oficial da União:** seção 1. Brasília, DF, ano 159, n. 202, p. 1-5, de 26 de outubro de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação

institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição. **Diário Oficial da União,** Brasília, v. 160, n. 103, 1º jun. 2022, p. 1. Seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14356.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14356.htm) . Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 244, p. 1-3, 26 dez. 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604>. Acesso em 12 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral,** Brasília, DF, n. 29, 4 mar. 2024, p. 110-122. Edição extraordinária. Disponível

em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024. Calendário Eleitoral (eleições 2024). **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, n. 29, 4 mar. 2024, p. 2-36. Edição extraordinária. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 27563/MT, de 12 de dezembro 2006. Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. art. 73, inciso v, alínea “d”, da lei nº 9.504/97. Relator: Min. Ayres Britto. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 fev. 2007, p. 135.

PARANÁ. Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 92, n. 7123,

15 dez. 2005, p. 3-12. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7482&indice=1&totalRegistros=3&dt=8.3.2021.842.55.877>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 3.710, de 23 de novembro de 2023. Processo nº 621743/16. Prejulgado. Interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contração de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa ao final do mandato. Revisão do Prejulgado nº 15 deste Tribunal. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 18, n. 3115, p. 8-14, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-3710-2023-do-tribunal-pleno/352056/area/10>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 6.111, de 10 de dezembro de 2015. Processo nº 768623/14. Consulta. Transferência voluntária em período de vedação eleitoral. Obras

não iniciadas. Impossibilidade de repasse. Convênio celebrado anteriormente. Irrelevância. Art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997. Regulamentação do art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 que possui compatibilidade com os limites da Lei. Ausência de inovação legal. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.279, p. 3-4, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-61432015-do-tribunal-pleno/280288/area/10>. Acesso em: 8 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Prejulgado n.º 15, de 4 de agosto de 2011. Acórdão n.º 1.490/11 (Processo n.º 311536/10). Forma de aplicação da regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de maio de 2000). Relator: Cons. Hermas Eurides Brandão. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 7, n. 315, p. 4-6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-15/82352/area/242>. Acesso em: 12 mar. 2024.



